

## INTRODUÇÃO

Originadas do Latim, “*illusióne*” da palavra ilusão no português brasileiro, tem o significado de um engano, surgido através dos sentidos e a palavra privacidade, derivada da palavra “*Privar*”, também com origem do Latim, significado de particular, íntima. Duas palavras que serão de grande importância em nosso trabalho.

Nos dias atuais, a privacidade é um conceito cada vez mais debatido e questionado, principalmente com a explosão global da corrida tecnológica que proporcionou um mundo interconectado onde dados pessoais são frequentemente coletados, armazenados e compartilhados por diversas entidades sem que seus usuários estejam cientes do modo, do quando e do alcance do seu uso por elas.

A noção de “ilusão da privacidade” surge como uma crítica às percepções comuns sobre o controle que os indivíduos na sociedade atual, acreditam ter sobre suas informações pessoais. Este resumo expandido examina os fatores que contribuem para essa ilusão, as implicações para a sociedade e as possíveis soluções para reforçar a privacidade no ambiente digital com aplicação da LGPD.

Onde se encaixa os nossos direitos fundamentais, num mercado de dados pessoais que atropela uma hipossuficiência social, dirigida e globalizada pelos seus dispositivos eletrônicos que se comunicam a cada segundo, usando uma *big data*. A confiança exagerada da população na ideia ilusória de que seus dados estarão salvos apenas naquela plataforma é um atropelamento de nossos direitos como consumidor e pessoa humana nos valores do direito à privacidade. Das palavras de Helen Nissenbaum:

“O ponto de partida deste livro são os inúmeros sistemas sócio-técnicos, dispositivos e práticas associadas que controlam, gerenciam e direcionam o fluxo de informações pessoais, especialmente aqueles que precipitaram mudanças radicais, suscitam desconfiança, causam ansiedade e provocaram protesto

e resistência. Eles são experienciados e registrados como ameaças e violações à privacidade não apenas individualmente, caso a caso, mas em agregado, resultando em uma crise social, um marco: a privacidade em si está em risco não apenas em uma ou outra instância, mas sob ataque como um valor social geral."

Nesse panorama, é contraditório a facilidade em que somos expostos diariamente a compartilhar nossos dados de identificação a todas as plataformas, que conseguem fazer o uso desses dados para realizar um "ligamento" das qualidades pessoais, das preferências, do conteúdo, dos gostos e passatempos de cada perfil, alcançando até um rastreamento de nosso histórico através de uma simples autorização de aceitação dos "Termos e Condições Gerais" que em suma não são lidos no contexto mundial e muito menos no contexto da população brasileira.

Em sua legislação a privacidade, a inviolabilidade da intimidade e os direitos humanos é uma das características principais, em especial no Art 2º, inciso I, IV e VII, in verbis:

"Art 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; IV - à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais."

Dessa forma, o presente resumo tem como questão norteadora debater a ineficácia da Lei de Proteção de Dados sob as noções de privacidade, direitos humanos e os direitos à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem no contexto atual.

Sob essa ótica, faz-se como objetivo a resposta dos seguintes questionamentos ao decorrer da pesquisa: Qual o alcance que proporcionamos sem a consciência real de suas consequências? A Lei mostra-se eficaz enquanto a perspectiva de proteção da privacidade e dignidade da pessoa humana?

## DESENVOLVIMENTO

Nos últimos anos, a crescente interconectividade proporcionada pela tecnologia em um mundo pós-pandemia transformou a maneira como lidamos com a privacidade. A coleta e o armazenamento de dados pessoais tornaram-se práticas comuns, muitas vezes sem o conhecimento ou consentimento adequado dos usuários. Esta realidade levanta uma questão crítica sobre a verdadeira extensão do controle que os indivíduos têm sobre suas próprias informações fornecidas.

O termo “ilusão da privacidade” parece resumir essa desconexão entre a percepção e a realidade. Infelizmente, o fato é que a maioria das pessoas acreditam que seus dados estão seguros de uma forma inexplicavelmente quando, de fato, eles são rotineiramente expostos e deixados à mercê da tecnologia de que fazem uso diariamente. Esta é precisamente a razão pela qual o governo brasileiro implementou a Lei Geral de Proteção de Dados . Em essência, essas orientações e regulamentações foram projetadas para proteger os dados pessoais dos cidadãos brasileiros. Claro, a questão da eficácia do regulamento ainda permanece aberta: “Arquivada em agosto de 2018, a LGPD traz novas regras sobre o tratamento de informações pessoais de indivíduos no país, independentemente de onde estejam localizadas. Até então, não existia legislação específica no Brasil que abordasse o tema”. Positivando, deu ao anteriormente consumidor e empresa a lógica facilidade conhecida, e deu a obrigação de cada plataforma de responsabilidade de suas informações.

Um de seus desafios é o constante avanço tecnológico, proporcionado pela revolução tecnológica, que trouxe dispositivos e plataformas que coletam, armazenam e utilizam dados pessoais em uma escala sem preambular. Um exemplo disso é que os dispositivos celulares, tablets, ipads, assistentes de voz e wearables, estão a todo momento monitorando as conversas, atividades e localização de cada usuário, acumulando massivamente informações pessoais em sua rede de dados.

Ademais, a ilusão da proteção virtual é um panorama real e atual no Brasil, dados mostram que cerca de 54 milhões de cookies foram vazados em 2023 e 2 bilhões de informações sigilosas foram expostas na *dark web*, de acordo com security leaders e a empresa Terra de informações .Há também uma quantidade alarmante de aplicação de golpes

por criminosos no país nos últimos 5 anos, que trouxe um custo de 1,8 milhão apenas no ano de 2022, de acordo com a empresa Uol de notícias, brasileiros sofrem cerca de 208 golpes por hora. O vazamento dos dados de cada usuário concorrem a estelionatos diários, e infelizmente a LGPD precisa da participação social para o seu funcionamento, mas as extensas e complexas políticas de privacidade são raramente lidas e compreendidas pela população, o que resulta em consentimento superficial para práticas que os usuários podem não apoiar se estivessem plenamente informados do seu conteúdo.

Além disso, após promulgada a Emenda Constitucional 115/2022 elenca a proteção de dados pessoais como garantia fundamental, essa estabelece no Art 5º da Constituição Federal que os dados pessoais, sua privacidade e dignidade da pessoa humana devem ser preservados.

Consequentemente, é óbvio que a permanência atual para a compreensão de como toda a dinâmica social é estruturada tanto em termos de uso das informações pessoais do cidadão-consumidor-trabalhador para classificá-lo, categorizá-lo e decidir se ele terá benefício social, o bem de consumo e o mercado de trabalho é uma sociedade onde nossa liberdade e autonomia pessoal são drasticamente reduzidas. Portanto, qualquer abordagem para a proteção de dados deve ser guiada pela sensação de que os aspectos da ética e dos direitos humanos não devem ser negligenciados, juntamente com considerações técnicas.

Assim, ainda é indiscutível o papel ativo da sociedade e do estado, já que os cidadãos precisam ser informados sobre a privacidade e eles mesmos encorajados a proteger seus dados por opção própria. Ao mesmo tempo, os Estados devem garantir que as empresas sigam as regulamentações de proteção de dados de maneira rigorosa e respondam por si mesmas se quaisquer regras forem quebradas. O principal fator a ser enfrentado é a fé pública nas instituições que coletam e mantêm informações. Este é o único caminho viável para a existência de uma sociedade digital saudável, sem o totalitarismo no ciberespaço.

Dessa forma, estas medidas são justificadas neste contexto. Pode-se conjecturar sobre o seu impacto mais adiante. Por fim, não há dúvidas de que o “o conto do overposting é um bumerangue” é um aviso real sobre os desafios que ainda enfrentamos. No entanto, a tecnologia pode não estar entre eles e, em vez disso, oferecer a solução para os problemas que ela mesma criou.

## **METODOLOGIA**

A questão principal deste projeto de pesquisa figura-se sobre o questionamento sobre a preservação da privacidade à luz das Lei nº 13.709/18, e Art 5. da Constituição Federal, a verificação de como isso impacta a sociedade e o meio jurídico, identificando problemáticas acerca das privacidade, à vulnerabilidades da pessoa humana e o alcance da exposição de dados.

Nesse entendimento, o pensador grego Aristóteles teorizou que é possível concluir um argumento, desde que as premissas sejam verdadeiras. Sob essa ótica, o presente trabalho se utilizou dessa lógica para a construção de seu raciocínio para busca da resposta sobre , visto que o mesmo apresentará dados quantitativos e qualitativos verdadeiros, ou seja, premissas concretas.

Assim, “Jamais aceitar coisa alguma como verdadeira se eu a não reconheço evidentemente como tal” (Descartes, 1637). Dessa maneira, para alcançar esclarecimento às questões propostas, utilizar-se-á do método dedutivo, que se baseia em investigações no campo da teoria, comparando-as com as deduções observadas racionalmente.

Nessa perspectiva, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, tendo como alicerce obras de renomados autores, como Helen Nissenbaum, Colin Bennet e Charles Raab, David Lyon, Stefano Rodotà, dentre outros. Outrossim, será realizado um estudo legislativo, consultando o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm) . Acesso em: 01 de julho de 2024.

NISSENBAUM, Helen. Privacy in Context. 1ª edição. Stanford Law Books. 24 novembro 2009.

LYON, David. The Electronic Eye: The Rise of Surveillance Society - Computers and Social Control in Context. Polity. 23 Abril 2013.

RODATA, Stefano. A Vida na Sociedade da Vigilância: a Privacidade Hoje. 1ª edição. Editora Renovar; Maria Celina Bodin de Moraes (Editor Contribuinte). 19 Setembro de 2008.

Lei Geral de Proteção de Dados entra em vigor. Agência Senado. 18/09/2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/18/lei-geral-de-protecao-de-dados-entra-em-vigor#:~:text=A%20entrada%20em%20vigor%20da,2020> . Acesso em: 01 de julho de 2024.

DEMARTINI, Felipe. Brasil lidera ranking de dados vazados em 2023. Terra. São Paulo. 10 de abril 2024.

<https://www.terra.com.br/byte/brasil-lidera-ranking-de-dados-vazados-em-2023,3654ec9b6f0eeda2cee7932d36a6c5f5167w2u33.html#:~:text=Em%20primeiro%20lugar%2C%20o%20Brasil,estavam%20ativos%2C%20segundo%20os%20especialistas>. Acesso em: 03 de julho de 2024.

Brasil está no topo do ranking de vazamentos de dados em 2023, aponta estudo. security leaders. Recife - PE. 31 de Maio 2024.

<https://securityleaders.com.br/brasil-esta-no-topo-do-ranking-de-vazamentos-de-dados-em-2023-aponta-estudo/>. Acesso em: 03 de julho de 2024.